

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS

**CONVERSÃO DA CAUTELAR ANTECEDENTE DE MEDIAÇÃO  
EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO Nº: 5006232-64.2024.8.21.0058**

**CONCREPRATA CONCRETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.154.319/0001-60, com sede na Rod. RS 324, km 290, no município de Nova Prata/RS, CEP 95.320-000, e **BR CONCRETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.808.555/0001-76, com sede à na Rod. RS 324, S/N, km 290, sala 01, no município de Nova Prata/RS, CEP 95.320-000, neste ato representadas conforme disposto em seu estatuto social, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador firmatário, requerer a:

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (LREF), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir, convertendo-se a cautelar antecedente de mediação, proposta consoante o disposto no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, em pedido principal de Recuperação Judicial.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial, ajuizado pelas empresas CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI e BR CONCRETOS LTDA, tendo em vista a grave crise financeira que perpassa.

Assim, diante das inexitosas tentativas de transação com os credores descritos na exordial, pugna pela conversão da tutela cautelar deferida em caráter antecedente em pedido principal de Recuperação Judicial, apresentado tempestivamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão que deferiu a cautelar, cuja fluência de prazo teve início em 03/02/2025, conforme intimações aos Eventos 25 e 26 autos.

## SUMÁRIO

|                                                                                                            |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b><u>I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL</u></b>                                        | <b>3</b>  |
| <b><u>II. SOBRE AS EMPRESAS CONCREPRATA CONCRETOS E BR CONCRETOS</u></b>                                   | <b>3</b>  |
| <b><u>III. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL</u></b> | <b>5</b>  |
| <b><u>IV. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL   CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS</u></b>                 | <b>9</b>  |
| <b><u>IV.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS</u></b>                                                                    | <b>9</b>  |
| <b><u>IV.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05</u></b>                                     | <b>9</b>  |
| <b><u>IV.3. DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05   DAS CAUSAS DA CRISE</u></b>           | <b>10</b> |
| <b><u>IV.4. DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX</u></b>                            | <b>18</b> |
| <b><u>IV.5. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u></b>                                              | <b>19</b> |
| <b><u>V. DO PEDIDO LIMINAR   ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS</u></b>                                   | <b>20</b> |
| <b><u>VI. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA</u></b>                                                        | <b>22</b> |
| <b><u>VII. DOS PEDIDOS</u></b>                                                                             | <b>22</b> |
| <b><u>INDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL</u></b>                                                | <b>24</b> |

## **I. DA COMPETÊNCIA DO FORO DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

Prefacialmente à exposição das razões que justificaram a propositura da presente demanda cautelar, insta reiterar a competência deste ilustre Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/05, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do juízo em que localizado o principal estabelecimento do devedor:

**Art. 3º** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme se depreende do escopo da presente exordial, bem como da petição inicial do pedido cautelar, as empresas autoras desenvolvem suas atividades empresárias, preponderantemente, no município de Nova Prata/RS, visto que seu principal estabelecimento está localizado no referido município.

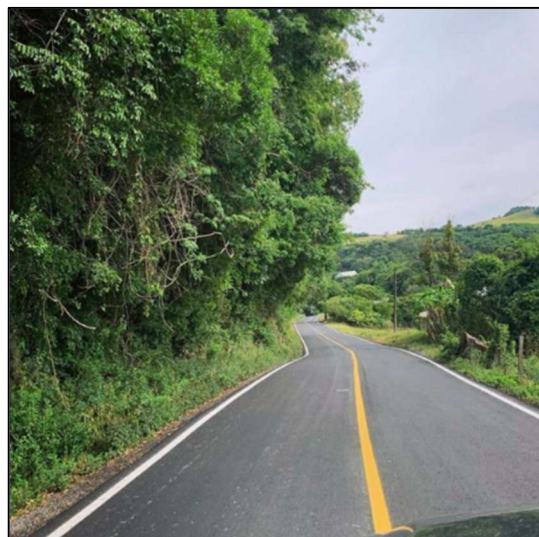
Nesse ínterim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acertada decisão, implementou no estado as varas regionais empresariais, cuja competência abrange a condução de processos de recuperação judicial e falências.

Ademais, com a criação da Vara Regional Empresarial de Caxias do Sul/RS, instituída pelo Ato nº 52/2023, esta comarca é a competente para julgar e processar o presente pedido.

Não obstante, visto que o presente feito já tramita perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul por força do pedido realizado em sede cautelar, bem como no conteúdo decisório do Evento 04, não pairam dúvidas, portanto, que o presente juízo é competente para processar e julgar a presente ação de Recuperação Judicial.

## **II. SOBRE AS EMPRESAS CONCREPRATA CONCRETOS EIRELI e BR CONCRETOS LTDA**

Consoante já explanado na inicial do pedido cautelar, a empresa Concreprata atua há mais de 20 anos no seguimento de construção civil, mais especificamente no ramo de concretagem e construção de rodovias.



A empresa foi fundada em 12 de maio de 1999 em São Miguel do Oeste/SC e em 23 de julho de 2008 mudou seu endereço para a cidade de Nova Prata/RS. Foi então que, em 03 de agosto de 2012, passou a se chamar CONCREPRATA CONCRETOS, com o intuito de homenagear a cidade que a recebeu de forma acolhedora.

Em meados de 2007 foi constituída a BR Concretos, que tem por escopo atuar no ramo comercial e na extração de materiais, também sempre primando pela excelência em seus serviços, vislumbrando na região as possibilidades de crescimento.

As empresas possuem suas matrizes localizadas na cidade de Nova Prata/RS, contribuindo na geração de postos de trabalho no município e sendo de importante relevância para a região. Contam com uma equipe técnica experiente, estrutura própria e adequada, além de uma carteira de clientes consolidada.

Apesar da área de atuação estar concentrada na região de Nova Prata/RS desempenham seus serviços em todo o estado do Rio Grande do Sul.

Sob comando familiar, realiza serviços através de contratos licitatórios importantes para a sua manutenção e, através do trabalho desempenhado ao ente público, auxiliou na reconstrução do Estado após os episódios das enchentes de maio de 2024.

Possui amplo reconhecimento do mercado, oferece soluções inovadoras para o segmento. Atualmente, atende mais de 30 municípios da região, com garantia de qualidade e satisfação.

### III. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Importa destacar, em caráter antecedente, o que constitui precisamente o “Grupo Econômico” na legislação societária brasileira, visto que o Grupo Concreprata é formado por 2 (duas) sociedades empresárias: CONCREPRATA CONCRETOS LTDA e BR CONCRETOS LTDA.

A evolução do direito societário internacional demonstrou que a complexidade de uma pessoa jurídica é tão expressiva que, em certos casos, ganha novas ramificações autônomas, com certo grau de interdependência entre as sociedades; como se as pessoas jurídicas constituíssem uma grande família, sem que, no entanto, fosse retirada a individualidade de cada ente que compõe o grupo.

Na definição de Modesto Carvalhosa, *“No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas”,* sendo que a legislação societária *“preserva a integridade formal dos patrimônios e a personalidade jurídica das sociedades envolvidas e, assim, suas obrigações e responsabilidades individuais perante terceiros.”*<sup>1</sup>

Significa dizer, com isso, que os grupos de sociedades são a evolução do direito societário, não podendo, em tese, interferir na personalidade jurídica de cada participante do grupo.

A doutrina especializada na matéria divide os grupos de sociedades em duas modalidades, a saber:

**a) Grupos de Direito:** Sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, conforme previsão nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades Anônimas;

**b) Grupos de Fato:** Sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades

---

<sup>1</sup> Carvalhosa, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas, 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 33/34.

isoladas e não se organizam em conjunto. Tais grupos de fato estão previstos nos art. 243 a 264 da Lei das Sociedades Anônimas.

Nelson Eizirik<sup>2</sup> assim dispõe sobre os grupos de direito e de fato:

A Lei das S.A. utiliza a expressão grupo de sociedades para designar os grupos constituídos mediante convenção, por meio da qual, nos termos do seu artigo 265, as partes convenientes obrigam-se “a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.

(...)

Embora a Lei das S.A. somente utilize a expressão “grupo de sociedades” para designar aqueles constituídos por meio de convenção, generalizou-se o emprego da expressão grupo de fato para referir-se àquele formado por sociedades cujo vínculo está relacionado, tão somente, à participação acionária, isto é, ao conjunto de empresas formado por determinada companhia e suas controladas e coligadas, sem que elas tenham celebrado uma convenção de grupo.

(...)

Para a caracterização do grupo de fato, é imprescindível que exista efetiva relação de controle e/ou coligação entre as sociedades dele participantes, não bastando que as empresas possuam os mesmos acionistas ou, ainda, que tenham administradores em comum.

A forma costumeiramente utilizada no direito societário brasileiro é a dos grupos de fato, em que uma holding controla as demais empresas, com participações societárias triangulares, coordenando as diretrizes do grupo, sem que, no entanto, em diversos casos, haja a efetiva formalização na Junta Comercial.

Nesse sentido, ensina Nelson Eizirik:

Embora os grupos de sociedades de fato existam em grande número, praticamente não há, em nosso País, grupos de direito, cuja disciplina legal é raramente utilizada; as disposições legais que tratam do grupo de direito, na prática, “não pegaram”, pois são raríssimos os casos de empresas que estabelecem, mediante convenção, o regramento de suas relações.<sup>3</sup>

Como já brevemente mencionado nos itens precedentes, as demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

<sup>2</sup> NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 4, 2ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 432.

<sup>3</sup> NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 3, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 330.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico de fato que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz<sup>4</sup>, a seguir transcrita:

Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que estão inseridas as autoras, destaca o mesmo autor que o fator crucial para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que as conduz à perda da independência econômica.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.<sup>5</sup>

O artigo 69-G aduz que *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob o controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”*

Já que no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

---

<sup>4</sup> SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Empresa Contemporânea e o Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 110.

<sup>5</sup> Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, constatação, interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.<sup>6</sup>

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presente ao menos duas hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II- relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, afere-se, certamente, as hipóteses acima, na medida em que ambas as empresas possuem o mesmo sócio, preenchendo o requisito de identidade total do quadro societário.

Ademais, o trabalho desenvolvido pelas empresas é complementar, na medida em que a empresa BR Concretos possui como atividade principal a extração de basalto, enquanto a empresa Concreprata, a preparação de massa de concreto e argamassa para construção.

Com isso, não pairam dúvidas quanto ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 69-J, na medida em que as empresas por possuírem ramo de atividades complementares, além de atuarem conjuntamente no mercado e possuírem o mesmo sócio em comum, também possuem relação de controle entre si, visto que dependem uma da outra para a entrega da sua atividade fim.

Portanto, mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido e, consequentemente a autorização da consolidação processual para atuação em conjunta, celeridade e economia dos atos processuais.

---

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96

#### **IV. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS**

##### **IV.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

Como definido pela Lei nº 11.101/05, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, imperioso que a devedora atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LREF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

##### **IV.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05**

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros

contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A autora atende a todos os requisitos exigidos pela legislação. Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, as autoras iniciaram suas atividades há mais de 10 anos, mantendo-se ativas até os dias de hoje (documento anexo);
- b) As autoras não são sociedades falidas, conforme certidões supracitadas, na qual nada consta a respeito de decretação de falência da autora (documento anexo);
- c) Do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (documento anexo);
- d) Não há, com relação às sociedades, sócio ou administrador, condenado por crimes previstos na LREF (documentos anexos).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### **IV.3. DA EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/05 | DAS CAUSAS DA CRISE**

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.<sup>7</sup>

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

(...) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional<sup>8</sup>.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor.

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.

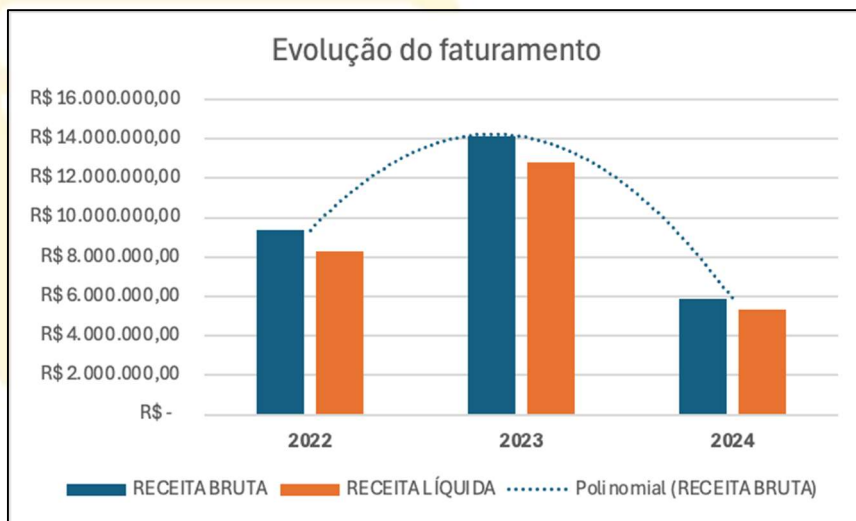
Além das dificuldades já enfrentadas pelas empresas, esposadas na exordial do pedido cautelar, cumpre salientar de forma mais pormenorizada os motivos que ensejaram no presente pedido de Recuperação Judicial.

<sup>7</sup> LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

<sup>8</sup> RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

A presente análise tem por objetivo detalhar as causas que levaram o grupo econômico formado pelas empresas CONCREPRATA CONCRETOS LTDA e BR CONCRETOS LTDA à situação de crise financeira atual, culminando na necessidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial.

No gráfico abaixo, é possível observar que a empresa teve um bom faturamento nos anos de 2022 e, em 2023, aumentou em mais de 50% o seu faturamento, passando a ter uma maior necessidade de capital de giro para execução de suas obras, com os limites de crédito já tomados nas instituições financeiras e a perda de *rating* devido a atrasos de pagamentos, começou a financiar suas operações com a inadimplência dos seus tributos.



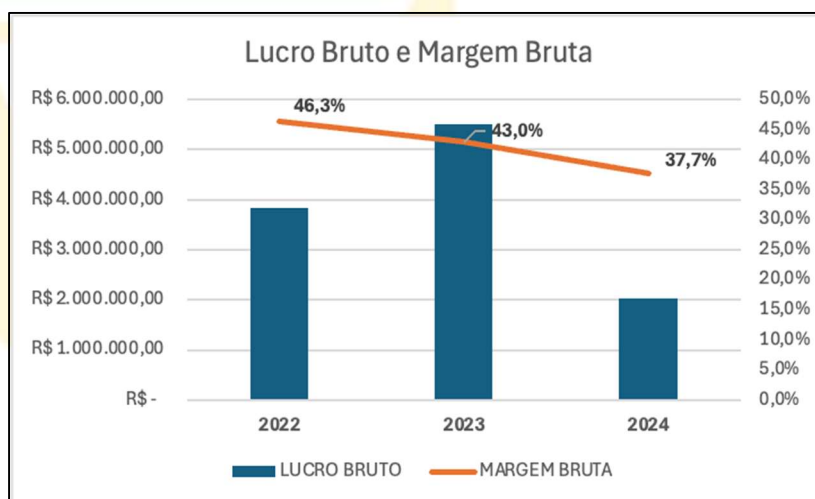
Ocorre que, no último ano, a empresa sofreu um forte impacto devido à inadimplência em duas obras, cujo valor aproximado é de R\$ 1,9 milhões. Essa falta de recebíveis comprometeu severamente o fluxo de caixa, impossibilitando o cumprimento de obrigações financeiras e operacionais.

Sem capital de giro suficiente, a empresa teve dificuldades na execução de contratos, resultando em atrasos, paralisações e aumento de custos imprevistos. A redução da receita em 2024 está diretamente ligada à incapacidade de financiar a continuidade das obras. Devido a isso, a empresa buscou parcerias estratégicas para ampliar sua atuação, mas os resultados financeiros dessas alianças não foram positivos, gerando investimentos sem retorno adequado e comprometendo a rentabilidade.

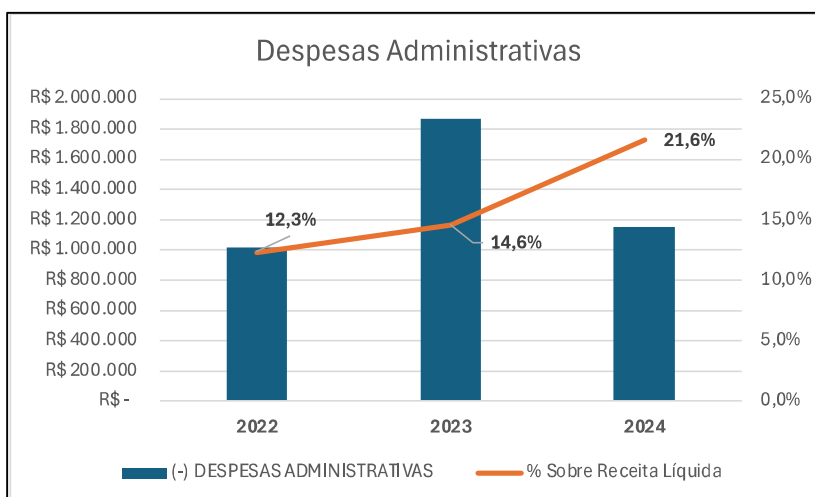
Com isso, a empresa apresentou um crescimento acelerado, mas a capacidade de gestão de processos não acompanhou esse ritmo. Isso resultou em descontrole de custos, desperdícios e perdas operacionais, aumentando os riscos financeiros.

Além do mais, em 2023, a empresa expandiu sua estrutura administrativa na tentativa de melhorar os controles internos. No entanto, a iniciativa mais uma vez não trouxe o resultado esperado e acabou aumentando significativamente os custos fixos, reduzindo ainda mais a sua lucratividade.

No gráfico abaixo podemos acompanhar a perda de margem, tanto em percentual da receita quanto em valores reais.



Nas despesas administrativas, podemos notar um forte crescimento em relação ao faturamento:

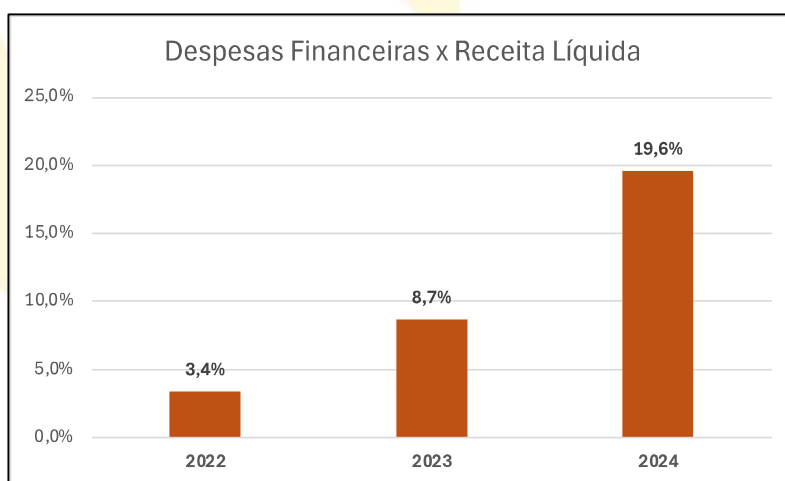


Para sustentar as operações, a empresa optou por financiamentos bancários e parcelamentos tributários. No entanto, com a queda da receita e o aumento dos juros, essa estratégia se tornou insustentável, elevando a alavancagem financeira a níveis críticos.

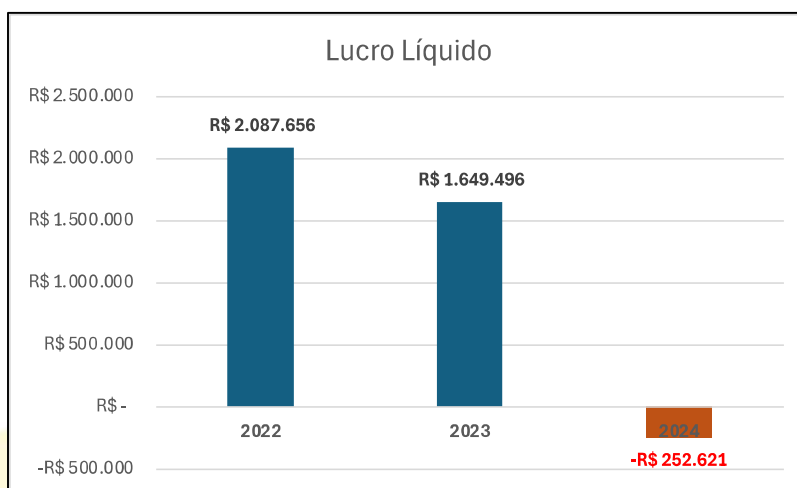
Nos últimos dois anos, houve um forte aumento das despesas financeiras, que chegaram a quase 20% da receita líquida em 2024. O alto custo da dívida contribuiu para a deterioração do resultado líquido.

A crise de liquidez levou a empresa a atrasar pagamentos a fornecedores, prejudicando o abastecimento de insumos e a continuidade das obras.

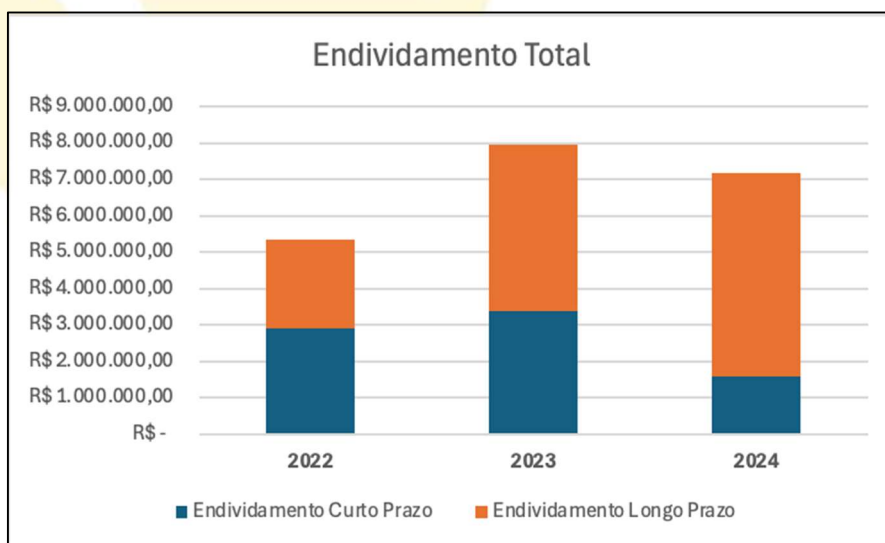
No gráfico abaixo vemos a evolução das despesas financeiras:

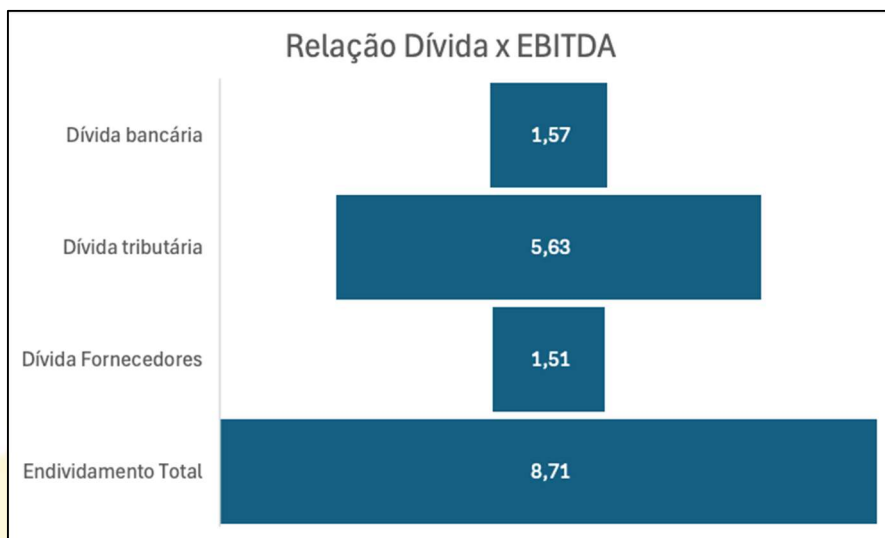


Todos os fatores descritos acima, impactaram fortemente a geração de caixa da empresa e, também, o lucro líquido da companhia.



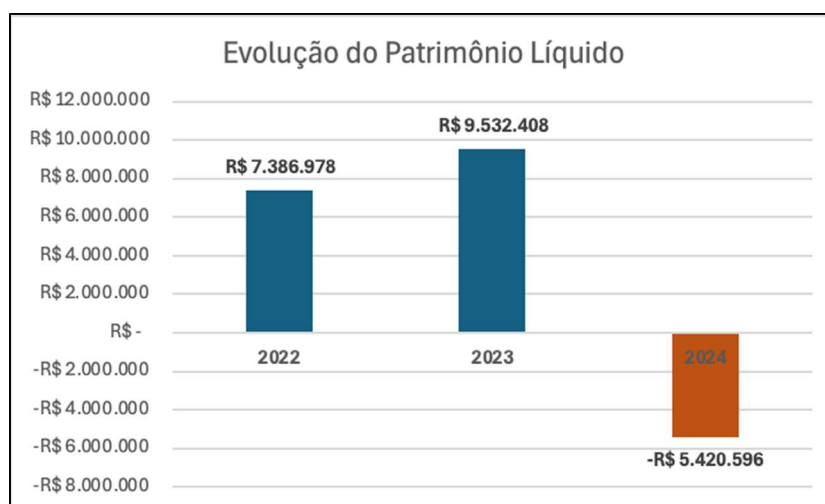
No gráfico abaixo, trazemos a evolução do endividamento total da empresa e o quanto as dívidas de curto prazo representavam do total, forçando ainda mais o fluxo de caixa da companhia.





Como resultado deste contexto, começaram a ser recorrentes os atrasos a fornecedores, tributos e instituições financeiras. Esses atrasos pioraram o escore da empresa e como consequência, o crédito no mercado terminou. Fornecedores começaram a exigir pagamentos à vista, o custo começou a ser onerado e a crise piorou consideravelmente.

A ineficiência atingiu todos os departamentos da empresa, as reservas de lucros da companhia foram consumidas e o patrimônio da empresa dilapidado, o resultado disso é um patrimônio líquido negativo em 2024 no valor de R\$ 5,4 milhões.



Atualmente a empresa não possui crédito disponível na praça, poucos fornecedores ainda aceitam vender para a companhia com prazo de pagamento e falta matérias-primas e equipamentos para que se possa cumprir os contratos de licitações ganhos.

Em suma, a empresa apresentou até 2023 margens saudáveis e crescimento expressivo da receita. Contudo, em 2024, uma série de fatores comprometeu a capacidade de geração de caixa e liquidez. Veja-se:

- **Liquidez Corrente** caiu drasticamente de 2,89 em 2023 para 0,61 em 2024, demonstrando incapacidade de honrar compromissos de curto prazo.
- **Margem EBIT** despencou de 28,1% (2023) para 16,0% (2024), impactada pelo crescimento descontrolado das despesas operacionais.
- **Margem Líquida**, que era positiva em 2022 (25,2%) e 2023 (12,9%), tornou-se negativa em 2024 (-4,7%), consolidando um prejuízo operacional.
- **Despesas financeiras** cresceram drasticamente, atingindo 19,6% da receita líquida em 2024, refletindo o endividamento excessivo.
- **Patrimônio Líquido** negativo de R\$ -5,42 milhões, demonstrando que os passivos superam os ativos da empresa.
- **Dívida Bruta total** em relação ao EBITDA alcançou 8,71 vezes, indicando endividamento insustentável.

| Ano  | Liquidez Corrente | Liquidez Seca | Endividamento Geral | Composição do Endividamento | Participação de Capital de Terceiros |
|------|-------------------|---------------|---------------------|-----------------------------|--------------------------------------|
| 2021 | 3,01              | 3,01          | 0,49                | 0,27                        | 0,95                                 |
| 2022 | 2,64              | 2,64          | 0,48                | 0,31                        | 0,94                                 |
| 2023 | 2,89              | 2,89          | 0,50                | 0,27                        | 1,01                                 |
| 2024 | 0,61              | 0,61          | 2,50                | 0,95                        | 1,67                                 |

Após uma análise completa da situação econômica e financeira da empresa e avaliação das possíveis ferramentas para recuperação da empresa, definimos que a ferramenta da Recuperação Judicial é a ferramenta que irá possibilitar a sustentabilidade do negócio, em conjunto com uma série de medidas internas sobre estrutura, modelo de negócios e de gestão, com o apoio de uma consultoria de gestão especializada em recuperação de empresas.

Mudanças começaram a ser iniciadas no ano de 2025, porém, sem o alívio da cobrança dos credores, a empresa não terá fôlego para continuar no mercado entregando obras de qualidade e mantendo os empregos gerados, tanto diretos quanto indiretos.

**IV.4. DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX**

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LREF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Balancete até fevereiro/2025; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Demonstração do Fluxo de Caixa e sua projeção;
- b) Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores;
- c) Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;
- d) Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social da requerente;
- e) Art. 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;
- f) Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;
- g) Art. 51, VIII:** certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediada a autora;
- h) Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais e arbitrais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;
- i) Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal;

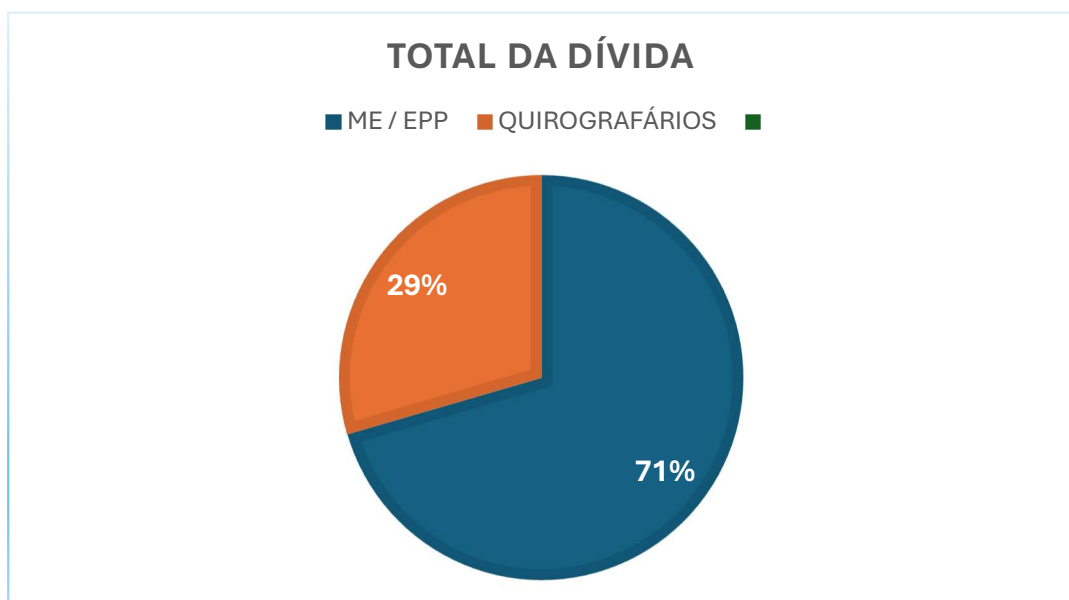
- j) **Art. 51, XI:** relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LREF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da LREF, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LREF.

#### **IV.5. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os gráficos abaixo demonstram a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LREF), o qual soma, nesta data, **R\$ 4.555.612,52 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos III e IV, da LREF:



Todos os créditos acima representados estão arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III da já referida lei.

## V. DO PEDIDO LIMINAR | ESSENCIALIDADE DAS CONTAS BANCÁRIAS

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requer seja deferido, na forma do art. 303 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos que a seguir será exposto.

O Grupo Concreprata possui ampla gama de obrigações de pagamento contínuo, tais como folha de colaboradores, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento de atividade empresarial.

Ocorre que, muito embora seja sabido que empresas em recuperação judicial não possam ter seu patrimônio atingido em virtude do *stay period*, corriqueiramente, diversos juízos individuais, seja por desconhecimento do procedimento de recuperação judicial, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, autorizam bloqueios nas contas das empresas, o que consequentemente ocasiona em dificuldade na operação, visto que os valores bloqueados geralmente são destinados para pagamento da folha salarial, ou conforme já mencionado, para quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária.

**Dito isso, diante da existência de processos executivos em trâmite contra as empresas autoras, faz-se necessário o reconhecimento da essencialidade das contas bancárias em operação das requerentes.**

Na Recuperação Judicial do Grupo FRIGOFAR, cujo processo tramita perante esta vara regional, processo nº 5018748-66.2024.8.21.0010 foi deferido o reconhecimento da essencialidade da conta bancária das empresas, sob o argumento de que eventuais retiradas de valores da conta se constituiria em autopagamento do crédito concursal, o que viola o princípio de paridade entre os credores. É o precedente:

*“(...) Verifico a necessidade do imóvel e da conta bancária para a recuperação das empresas, impondo-se salvaguardá-los de atos expropriatórios, para preservar o resultado útil do processo.*

*(...)*

*b) DEFIRO o pedido para reconhecimento da essencialidade da conta bancária das empresas, pois eventuais retiradas de valores da conta se constituiria em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.*

*Oficie-se ao Banco Sicredi para que se abstenha de realizar retenções de valores na Conta 12140- 0, Agência 748, , de titularidade da Frigofar Indústria de Alimentos Ltda, CNPJ n. 08.725.249/0001- 76.(...) ”*

Do mesmo modo, na Recuperação Judicial do Grupo BOISUL, processo que tramita perante este juízo nos autos de nº 5032021-15.2024.8.21.0010, também restou deferida a liminar para reconhecer a essencialidade das contas bancárias da recuperanda, sob o argumento de que eventuais retiradas de valores constituiriam em autopagamento de crédito concursal, violando o princípio da paridade entre os credores. É o precedente:

*“(...) 2) **DEFIRO** o pedido para reconhecimento da essencialidade das contas bancárias do Banrisul: Conta: 06.035606.0-6, agência 0215 (Farroupilha), do Banco Banrisul, de titularidade da BOISUL CARNES LTDA. e Conta: 06.003190.0-6, agência 1074 (Bairro Cruzeiro Caxias), do Banco Banrisul, de titularidade da E C CASA DE CARNES LTDA. e dos valores que transitarem, pois eventuais retiradas de valores das contas se constituiriam em autopagamento do crédito concursal, que viola o princípio da paridade entre os credores.*

*Com efeito, a probabilidade do direito das autoras se consubstancia no fato de que os valores das contas bancárias são essenciais para as atividades das empresas, e sujeitos à recuperação judicial.*

*O risco ao resultado útil do processo reside no fato de que eventuais retenções, que constituem auto liquidação, impactarão de forma direta no fluxo de caixa das empresas recuperandas, obstaculizando o seu soerguimento.(...)”*

**Assim, pugna, em liminar, pela declaração de essencialidade das contas bancárias e expedição de ofício aos bancos abaixo para se absterem de realizar retenções de valores nas contas abaixo informadas:**

- Conta: 06.059965.0-2, Agência 0755 (Nova Bassano), do **Banco Banrisul**, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 88410-3, Cooperativa 0259, **Cooperativa Sicredi**, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 06.054072.1-3, Agência 0755 (Nova Bassano), do **Banco Banrisul**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 000579206649-0, Agência 593, da **Caixa Econômica Federal**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 76401-9, Cooperativa 0259, **Cooperativa Sicredi**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 0003103/8, Agência 01636/5, **Banco Bradesco**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS.

## VI. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O art. 51-A, implementado pela Lei nº 14.112, de 2020, prevê que: *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

O parágrafo 5º do referido dispositivo dispõe que a constatação prévia consistirá na verificação das reais condições do funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica.

Nota-se que a própria lei dispõe que a realização da constatação prévia é uma faculdade do juiz e não de pré-requisito para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No caso em tela, as empresas comprovaram através de toda a documentação colacionada à exordial que preenche todos os requisitos elencados s pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual pugna pela dispensa de realização da constatação prévia, requerendo, desde já, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Concreprata.

## VII. DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, tendo sido adequadamente comprovado que a requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento deste pedido, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/05, requer:

- a)** Seja dispensada a constatação prévia;
- b)** Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial**, tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101./05, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providenciais pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, conforme dispõe o art. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05;

**c) EM CARÁTER LIMINAR**, requer a concessão da tutela de urgência determinando, com base no art. 303 do CPC para que:

**c.1) Seja declarada a essencialidade das contas bancárias das empresas**, devendo ser expedido os respectivos ofícios para que os bancos se abstenham de realizar retenções de valores:

- Conta: 06.059965.0-2, Agência 0755 (Nova Bassano), do **Banco Banrisul**, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 88410-3, Cooperativa 0259, **Cooperativa Sicredi**, de titularidade da BR CONCRETOS LTDA;
- Conta: 06.054072.1-3, Agência 0755 (Nova Bassano), do **Banco Banrisul**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 000579206649-0, Agência 593, da **Caixa Econômica Federal**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 76401-9, Cooperativa 0259, **Cooperativa Sicredi**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS LTDA;
- Conta: 0003103/8, Agência 01636/5, **Banco Bradesco**, de titularidade da CONCREPRATA CONCRETOS.

**d)** Seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/05;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.555.612,52** (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e dois centavos)

Nesses termos pede deferimento.

Nova Prata/RS, 28 de março de 2025.

**Fellipe Bernardes**

OAB/RS 89.218

## ÍNDICE DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

(necessários para o ajuizamento da recuperação judicial, na ordem em que foram anexados no sistema EPROC)

- **Doc. 01** – Procuração das empresas recuperandas;
- **Doc. 02** – Atos constitutivos atualizados das recuperandas;
- **Doc. 03** – Certidão negativa falimentar e recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos das recuperandas;
- **Doc. 04** – Certidão negativa de ações criminais contra o sócio administrador das empresas recuperandas.
- **Doc. 05** – Demonstração dos Resultados dos últimos 03 (três) exercícios das recuperandas e Balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios das recuperandas;
- **Doc. 06** – Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção das recuperandas;
- **Doc. 07** – Relação de credores das recuperandas;
- **Doc. 08** – Demonstração de funcionários das recuperandas;
- **Doc. 09** – Certidão simplificada de atividades, retirada na Junta Comercial do Estado do RS das recuperandas;
- **Doc. 10** – Relação patrimonial do sócio administrador das recuperandas;
- **Doc. 11** – Extratos bancários de todas as contas das empresas recuperandas;
- **Doc. 12** – Certidão unificada de protestos do CENPROT;
- **Doc. 13** - Relações de todas as ações ajuizadas contra as recuperandas;
- **Doc. 14** - Relação do passivo fiscal;
- **Doc. 15** - Relatório do ativo não-circulante das recuperandas;
- **Doc. 16** – Autorização do sócio;